



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020**

Autor do Projeto

Vereador: Paulo Sérgio de Toledo Costa

**INSTITUI O PROGRAMA DE TERAPIAS  
NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar tratamento com Terapias Naturais, para o atendimento da população do Município de Itapemirim, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Entendem-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração, e outras técnicas que se encaixam nesta forma de tratamento.

**Art. 2º** - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação, fazendo adequar a presente Lei todas as mudanças pertinentes e indispensáveis para sua correta e perfeita eficácia.



**Art. 4º** - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias e desde já autorizadas.

**Art. 5º** - No que tange a fiscalização da execução do tratamento com Terapias Naturais, fica encarregado de fiscalizar o fiel e bom cumprimento das Terapias, bem como, a qualidade dos produtos utilizados, locais de produção e demais procedimentos que norteiam esse tratamento, todos os órgãos competentes da área de saúde, vigilância sanitária, defesa do consumidor, agricultura, das esferas municipal, estadual e federal.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções, 30 de Janeiro de 2020.

**PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA**  
**Vereador da Câmara Municipal**



## JUSTIFICATIVA

A utilização da natureza com finalidade terapêutica é antiga e está ligada desde o início a cultura popular. Na história do Brasil, identifica-se o emprego de plantas medicinais pelos indígenas, prática que posteriormente foi incorporada pelos médicos europeus vindos para a colônia. (BARRETO, 2011.)

A fitoterapia como uma prática integrativa pode ser desenvolvida na área de abrangência da unidade a partir do conhecimento dos moradores em plantas medicinais, muitas destas, plantadas no quintal das casas, associada a capacitação da equipe para o emprego da fitoterapia em situações clínicas diversas.

Um fato comum no sistema de saúde é o excesso de medicalização dos pacientes. A fitoterapia é um pilar para a redução do uso abusivo de medicamentos, em especial nos processos agudos de adoecimento, momento em que se observa a automedicação sem entendimento da recomendação e contraindicações.

Sabemos que boa parte da população brasileira utiliza produtos à base de plantas medicinais nos seus cuidados com a saúde. No caso da Atenção Primária Saúde (APS), o emprego da fitoterapia, pode aumentar a autoestima dos indivíduos e do coletivo ao resgatar conhecimentos populares do uso das plantas medicinais; aumentar o vínculo dos pacientes com a equipe de saúde ao promover a identificação com a proposta terapêutica ofertada; e ainda há a possível construção de uma cultura de uso racional dos medicamentos em contraposição a medicalização excessiva.

Itapemirim-ES, 30 de Janeiro de 2020.

**Paulo Sérgio de Toledo Costa**

**Vereador PMN**